



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10768.017981/00-80 ✓
Recurso n°	144.322 ✓
Matéria	CSLL ✓
Acórdão n°	103-22.842 ✓
Sessão de	24 de janeiro de 2007 ✓
Recorrente	2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I ✓
Interessado	BANCO RURAL S/A ✓

INSUFICÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CSLL COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAIS. LANÇAMENTO *EX OFFICIO* APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL. ANO-CALENDÁRIO 1996. Conforme pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, é descabido o lançamento para constituição de crédito tributário de CSLL com base em estimativas mensais após o encerramento do período de apuração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ I.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* relativo ao Acórdão n.º 5.731/2004, fls. 108, da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ, que julgou improcedente exigência de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, fls. 77, contra BANCO RURAL S/A, com imposição de multa de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66.

A exigência em discussão diz respeito a insuficiência de recolhimentos mensais de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), apurada de forma estimada sobre a receita bruta dos meses de maio, novembro e dezembro do ano-calendário de 1996, com base na alíquota de 18%. A interessada obteve sentença, fls. 24, assegurando o direito de pagar a CSLL com base na alíquota de 18%, quanto aos fatos geradores de 1996, em vez do percentual de 30% estipulado pela EC 10/96.

O aresto de primeiro grau restou assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETOS DISTINTOS.

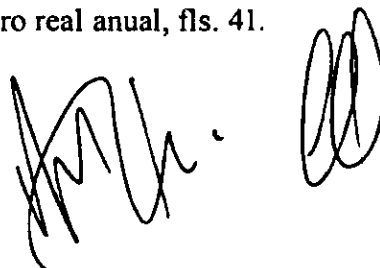
Incorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se o objeto de um é diferente do outro.

RECOLHIMENTOS MENSAIS. ESTIMATIVAS OU BALANÇOS DE SUSPENSÃO. AUTUAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO-BASE.

Encerrado o período-base, incabível autuação de falta de recolhimento das parcelas mensais, ainda mais se demonstrado pelo balanço anual que os valores recolhidos eram superiores ao valor devido final.”

Declaração de rendimentos (DIRPJ) do exercício 1997 registra apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro real anual, fls. 41.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A questão central foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido:

“Tomo a impugnação como tempestiva, visto não ter retornado o aviso de recebimento – AR da notificação do auto de infração, conforme informação de fl. 107. Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

O objeto do auto de infração é a falta de pagamento da CSLL nos meses de maio, novembro e dezembro/1996, calculada a alíquota de 18%. Por outro lado, o objeto do Mandado de Segurança é o de assegurar ao interessado o direito de só se submeter ao aumento da alíquota da CSLL, de 18% para 30%, somente a partir do ano de 1997, ou, ao menos, decorridos noventa dias da publicação da Emenda Constitucional nº 10/1996. Portanto, observa-se que os objetos são distintos. Em consequência, o crédito tributário não se encontra suspenso, sob a base legal do art. 151, IV, do CTN, como quer fazer crer o interessado.

(...)

A Lei 8.981/1995, em seu art. 25, combinado com o art. 57, dispôs que a partir de 1º de janeiro de 1995, o IRPJ e a CSLL seriam devidos à medida que os rendimentos, ganhos e lucros fossem auferidos. Os pagamentos mensais poderiam ser suspensos ou reduzidos, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedesse o valor do tributo (art. 35).

A Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que regulamentou a lei, em seu art. 10, é no mesmo sentido de suspender o pagamento quando o valor devido é igual ou inferior ao que já foi recolhido.

O interessado apresentou a declaração de IRPJ retificadora em 5/5/2000 (fl. 40), anterior a lavratura do auto de infração, que foi em 5/9/2000. Nesta declaração, está demonstrado à fl. 55, que o valor anual devido de CSLL é de R\$ 787.038,27, inferior ao montante recolhido durante o ano de 1996, conforme demonstrado à fl. 72.

Portanto, se o valor anual é inferior ao montante recolhido mensalmente, não é cabível a autuação. Neste sentido, assim se pronunciou o Conselho de Contribuintes:

“INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA – IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 a 1996 – Após o término do período-base, o imposto de renda exigível é só aquele resultante do saldo do ajuste final



do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos". (Acórdão 108-06.159)

Em sendo assim, deixo de apreciar os demais argumentos por falta de objeto."

Este Conselho consagrou o entendimento quanto ao descabimento de exigir-se CSLL com base em estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário. Após a determinação do resultado anual pelo contribuinte, definitivo para o período, eventuais diferenças relativas às antecipações mensais não podem mais ser exigidas, restando ao fisco o direito de constituir crédito tributário referente a diferença identificada em relação ao ajuste anual. A meu ver, a decisão não merece reparo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

